

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), da Presidência da República, que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma agrária do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.326, de 2010, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre a criação do Programa de Produção Sustentável da Palma de Óleo no Brasil, estabelece diretrizes para o zoneamento agroecológico para a cultura de palma de óleo e dá outras providências.*

Conforme definido em seu art. 1º, a iniciativa almeja estabelecer regulação ao Programa de Produção Sustentável de Palma de Óleo no Brasil e o estabelecimento de diretrizes para o zoneamento agroecológico nacional para o cultivo da espécie.

Nos termos do art. 2º da proposta, importa promover o cultivo sustentável da palma de óleo, sem se descuidar da proteção do meio ambiente, da conservação da biodiversidade, da utilização racional dos recursos naturais e do cumprimento da função social da propriedade, conforme determina a Constituição Federal.



SF/14372.01148-00

Em seu art. 3º, o projeto prescreve mecanismos destinados à implantação do programa, prevendo ações governamentais referentes ao ordenamento territorial, à regularização fundiária, à inclusão social, ao aumento da produtividade, ao crédito rural, ao seguro agrícola e ao zoneamento agroecológico, entre outros instrumentos.

De acordo com o art. 4º, fica proibida a supressão de vegetação nativa para a expansão da área cultivada de palma de óleo, exceto quando se tratar da instalação e operação de unidades industriais que possuam licença ambiental regularmente concedida até a promulgação da Lei; ou da ampliação das unidades industriais em funcionamento, se o pedido de licenciamento ambiental da ampliação tiver sido protocolado até a promulgação da Lei.

Conforme o art. 5º da proposta, espécies de palmáceas oleaginosas nativas ou exóticas poderão ser cultivadas em propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, para fim de recomposição da respectiva reserva legal.

O art. 6º da proposição proíbe o licenciamento ambiental de novas unidades industriais para a produção de óleo, derivados e biocombustíveis originados de palma de óleo cultivada em áreas que não observem os dispositivos da Lei.

No art. 7º, são estabelecidos critérios para a realização do zoneamento agroecológico nacional para a cultura de palma de óleo.

Nos termos do art. 8º, as unidades produtoras de óleo de palma deverão efetuar registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e enviar sistematicamente informações sobre processamento de matéria-prima, produção, comercialização, exportação e estocagem.

No art. 9º são previstas sanções a infrações que vão de multas até cancelamento de registro, licença ou autorização e perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.



O art. 10 atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para estabelecer condições, critérios e vedações para a concessão de crédito rural e agroindustrial à produção e industrialização de óleo e de outros derivados de palma de óleo.

Por fim, o art. 11 estabelece a vigência imediata da lei.

O projeto encontra-se distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.236, de 2010, na origem), nos termos do art. 104-B do Regimento Interno da Casa, com ênfase ao mérito da proposta.

Com efeito, registra-se que a CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, apreciou favoravelmente os aspectos imanentes à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

Por oportuno, é importante lembrar que o Senado Federal aprovou, em 5 de dezembro de 2005, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 110, de 2005, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.*

Infelizmente, aquela matéria perdeu seu objeto legislativo em razão da revogação da Lei nº 4.771, de 1965, pelo Novo Código Florestal, contido na Lei nº 12.651, de 2012.



O PLC nº 119, de 2013, resgata e aperfeiçoa o texto que teve sua prejudicialidade declarada pela Câmara dos Deputados, trazendo novamente à discussão a possibilidade de oferecer ao proprietário rural a alternativa de recompor a área de floresta determinada pela legislação em vigor, mediante o plantio da palma de óleo.

Não se vislumbra qualquer óbice à iniciativa em exame. Ao contrário, a recomposição do manto florestal nas áreas determinadas em lei promove, por si, a sustentabilidade das atividades rurais. Quando a essa ação se soma a exploração de espécies vegetais com potencial econômico, estamos promovendo a multiplicação das riquezas do País, sem descuidar do meio ambiente e mantendo a ocupação das populações rurais, com a perspectiva de elevação de sua renda.

Atualmente, o óleo de palma é largamente utilizado pela indústria alimentícia mundial, por ser rico em vitaminas A e E, substituindo adequadamente a gordura trans. Ademais, pode ser considerado produto social, pois é recomendado como complemento nutritivo para populações de baixa renda. Junto a essas possibilidades de uso, o óleo de palma também está presente nos produtos de higiene, lubrificantes e biocombustíveis, o que caracteriza seu multiuso.

Estima-se que o consumo de óleo de palma triplicou no mercado consumidor internacional nos últimos 15 anos. Do volume de óleo vegetal consumido no Mundo, pouco mais de 1/3 diz respeito ao óleo de palma. Alia-se aos retornos de escala na comercialização do óleo de palma a possibilidade de produção em propriedades de agricultores familiares, proporcionando oportunidade de trabalho e renda a grupos sociais menos favorecidos.

O Governo Federal e os segmentos da Agroindústria brasileira identificam vantagens e oportunidades de crescimento econômico no cultivo sustentável do óleo de palma no País. O mercado nacional do produto é crescente, com volume considerável de importação anual, já que a produção doméstica é insuficiente para atender a demanda. Se considerado o quantum de consumo mundial, nota-se que o produto ganha ainda mais importância para a economia brasileira, com potencial para a geração de trabalho e renda.



Nesse contexto, o Governo Federal criou o Programa Sustentável de Óleo de Palma em 2010, a fim de responder ao desafio ambiental e estimular, de modo sustentável, o crescimento econômico no campo, sobretudo em regiões com predomínio de famílias vulneráveis. Para alcançar seus objetivos, o Programa apresenta as seguintes linhas de ação:

- 1) Zoneamento Agroecológico, com vistas a garantir a sustentabilidade da produção (a área máxima autorizada é de 13,6% da área apta ou 3,7% da área total do território brasileiro);
- 2) Aprimoramento dos instrumentos de crédito para produtores rurais, dentre os quais os beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf);
- 3) Investimento em pesquisa e inovação, com repasse de R\$ 60 milhões para melhoramento genético de mudas e sementes de palma; ampliação e modernização da produção de mudas com genética definida; e articulação de compromissos e parcerias internacionais de excelência em palma de óleo;
- 4) Ampliação da oferta de assistência técnica a extencionistas, resultado de parceria entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e os governos estaduais; e
- 5) Estabelecimento da Câmara Setorial de Palma de Óleo, composta por representantes do Governo Federal, produtores e consumidores, a qual terá por objetivo identificar oportunidades de desenvolvimento da cadeia produtiva da cultura.

Por estabelecer as diretrizes e os instrumentos para a implementação do Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma, o PLC nº 119, de 2013, demonstra-se convergente com os interesses nacionais, estimulando o aprimoramento de uma economia verde no País. Além disso, o Projeto estabelece as bases para que a expansão produtiva da cultura se realize apenas em áreas já desflorestadas, com



elevado nível de degradação ou mesmo abandonadas por seus proprietários.

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLC nº 119, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

